

**VIDA MAIS**

MEDICINA DO TRABALHO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DHAYCON DOS SANTOS DINIZ, PRESIDENTE DA SESSÃO,  
DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ABEAS -  
SÃO LUÍS / MA.**

**REF.: EDITAL DE CONVOCAÇÃO - PROCESSO Nº 105/2022**

**F. A. GAMA SERVIÇOS MÉDICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.024.270/0001-00, sediada na Avenida Coronel Colares Moreira, 444, Sala 107A, Andar 1, bloco A, Edifício Monumental, Jardim Renascença, CEP.: 65.075-441, São Luís (MA), neste ato representado por seu Procurador legal o Sr.º **JIMMY SOSSESTRES RANYER COSTA SÁ**, portador da Carteira de Identidade nº. 10826693-1 SSP/MA e CPF nº. 748.805.003-72, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

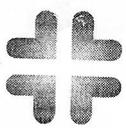
### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão exarada pelo Sr. Presidente Dhaycon Dos Santos Diniz e sua equipe de apoio na sessão realizada no dia 06 de outubro de 2022, destinada ao Edital de Convocação Processo nº 105/2022, cuja qual tornou habilitada a empresa **CARDIOCLÍNICA S/S**, inscrita no CNPJ sob nº. 11.773.561/0001-40, em observância ao edital em apreço conforme as disposições de fato e de direito a seguir expostas:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsão expressa do item 8.14, do Edital de convocação Processo nº 105/2022, da decisão preliminar do item 8.11., caberá um único recurso pelas concorrentes, no prazo de 02 (dois) dias úteis, que deverá ser protocolado fisicamente na sede da **ABEAS**.

Tendo em vista que o termo inicial do seu prazo se deu na data de 07 de outubro de 2022 (sexta-feira) o presente Recurso é tempestivo, razão pela qual requer seja recebido e processado, por ser medida que se impõe.



## **DO OBJETO DO CERTAME**

A presente sessão teve por objeto prestação de serviços médicos de medicina do trabalho, incluindo exames admissionais, demissionais, periódicos, mudanças de função, elaboração de laudo para PCD's, renovação e manutenção de PGR, PCMSO e LTCAT, para atender as demandas do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho visando a disponibilização de profissionais médicos capacitados e devidamente habilitados para execução dos serviços de Medicina do Trabalho (Medicina Ocupacional), englobando todas as responsabilizações referente à logística e organização de rotinas para realização dos serviços, na sede da CONTRATADA, conforme Termo de Referência em anexo (Anexo I).

## **DOS FATOS**

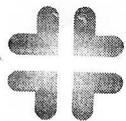
**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ABEAS - SÃO LÚÍS (MA)**, por meio de publicação em seu site, tornou público o Edital de Convocação Processo nº 105/2022, cujo objeto era prestação de serviços médicos de medicina do trabalho, incluindo exames admissionais, demissionais, periódicos, mudanças de função, elaboração de laudo para PCD's, renovação e manutenção de PGR, PCMSO e LTCAT, para atender as demandas do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho visando a disponibilização de profissionais médicos capacitados e devidamente habilitados para execução dos serviços de Medicina do Trabalho (Medicina Ocupacional), englobando todas as responsabilizações referente à logística e organização de rotinas para realização dos serviços, na sede da CONTRATADA, conforme Termo de Referência em anexo (Anexo I), pelo período de 12 (doze) meses.

O referido certame ocorreu no dia 23 de setembro de 2022, às 10:00 horas, conforme previsão edilícia, e contou com a participação das seguintes empresas, F. A. GAMA SERVIÇOS MÉDICOS e CARDIOCLÍNICA S/S.

Finalizada as fases destinadas à apresentação de propostas e análise dos documentos de habilitação, constatou-se que todos os licitantes foram inabilitados, então, fazendo uso do §3º do artigo 48 da lei nº 8.666/93, decidiu, a administração CONCEDER aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir do dia 26/09/2022, findando em 06/10/2022, para que ambos os proponentes apresentassem os documentos ausentes elencados em ATA.

Chegado o dia 06 de outubro de 2022, aberta a sessão, passou-se à abertura dos envelopes, foi constatado que a licitante CARDIOCLÍNICA S/S, apresentou a documentação pendente e que a licitante F.A. GAMA SERVIÇOS MÉDICOS, também apresentou os documentos pendentes, declarando ambos habilitados.

Encerrada essa fase o presidente da sessão prosseguiu com a habilitação da empresa vencedora, **CARDIOCLÍNICA S/S, CNPJ Nº 11.773.561/0001-40**, declarando-a como empresa vencedora do Edital de Convocação processo nº 105/2022, de forma preliminar.



Ante a isso, passará a recorrente a discorrer objetivamente sobre as irregularidades encontradas nos documentos de habilitação com relação ao local da prestação dos serviços.

## PRELIMINARMENTE

### DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a **observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva**, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

**“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**  
**Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.**

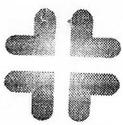
Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Ressaltemos aqui, que quando falamos em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Logo, o edital nada mais é que um contrato cujo objeto é estabelecer as regras que irão reger o certame, e assim sendo, tal instrumento vincula tanto a administração pública quanto os licitantes envolvidos, de tal modo, não pode a Administração Pública omitir-se em relação a eventuais descumprimentos das normas editalícias pelos licitantes, sob pena de ofender não somente o princípio da vinculação



ao instrumento convocatório, mas também os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Favorecendo, ainda que sem querer, o licitante infrator.

Segundo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Dr. Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório:

**“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

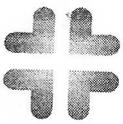
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta **ivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Assim, a exemplo dos contratos privados, que quando suas regras não são cumpridas ou observadas, o instrumento o torna-se passível de rescisão, no caso dos processos licitatórios cabe ao Ente ou Órgão licitante o dever de inabilitar ou desclassificar qualquer licitante que tenha deixado de cumprir s requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, porque esta é a lei do certame.

## **DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**

### **VIOLAÇÃO AO LOCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

No tocante aos documentos necessários para a habilitação das empresas licitantes, o item 7.0 (Da Habilitação) e suas alíneas, traz as seguintes exigências:



(...);

#### 7.2.2.4 – Licença ou Alvará de Funcionamento;

Diante disso, entende-se que somente será declarada habilitada a licitante que juntar todo o rol de documento solicitado no referido edital (Item 7.0 e suas alíneas), lembrando que toda a documentação deverá estar de acordo com a legislação e com data de vigência válida.

O alvará apresentado nos documentos de habilitação, está correto, para o endereço da CARDIOCLÍNICA S/S. Entretanto, as atividades a serem desenvolvidas, objeto deste Edital de Convocação processo nº 105/2022, será realizado em outro local, violando claramente o Item 11.1. *Os serviços serão prestados nas dependências da CONTRATADA.*

Analisando todos os documentos de habilitação, declarações, alvará, todos eles informam que o endereço da Contratada é Avenida 02, nº 3000 A, Sala 1206, Jaracaty, CEP 65.076-821.

Entretanto, a CARDIOCLÍNICA, nesse endereço, executa apenas serviços de cardiologia.

Os serviços de ambulatório, são executados em local diverso do apresentado em licitação, e este local não possui Alvará para funcionamento.

Todos os serviços de Medicina do Trabalho são executados pela CORPVIDA, situada na Avenida 02, Ed. Empresarial Jaracaty, São Luís (MA), Entretanto, não possui CNPJ, Alvará de Funcionamento e nem Alvará Sanitário, pois todos os documentos apresentados na Licitação, são da CARDIOCLÍNICA S/S, que presta serviços de cardiologia, e não medicina do trabalho.

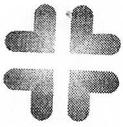
Mesmo se fosse uma terceirizada ou filial, os documentos deveriam ter sido apresentados no envelope de habilitação, o que não ocorreu.

Da análise dos documentos de habilitação apresentados pela licitante CARDIOCLINICA S/S, verificou-se que a empresa deixou de apresentar o Alvará Sanitário e Alvará de funcionamento do local onde será realizado/prestados os serviços objeto desta licitação.

Sabe-se que o processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente as exigências dispostas no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação.

No entanto, o Sr. Presidente, por meio de atos eivados de vícios, habilitou e sagrou vencedora do certame a empresa CARDIOCLINICA S/S mesmo sem ter ela informado que os serviços serão prestados em outro local e nem tão pouco apresentado ALVARÁ SANITÁRIO do local, documento de extrema importância, principalmente tendo em conta o tipo de atividade de risco sanitário e ambiental que exerce a licitante.

Entende-se por Alvará Sanitário, Nos exatos termos da RDC ANVISA 207/2018:



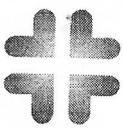
**“Licenciamento Sanitário, é o “ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares”, sendo o Alvará Sanitário, conforme Lei 13.317/1999 “o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário”.**

Ou seja, é por meio do Alvará Sanitário que a Administração poderá constatar se as empresas licitantes cumprem os requisitos legais necessários para o funcionamento, bem como ao exercício de suas funções.

Por isso, ante a comprovação que esse documento não foi juntado pela licitante CARDIOCLINICA S/S, há que se questionar como pode essa D. Comissão de Licitação habilitar e declarar vencedora a licitante quando é certo que não apresentou o Alvará Sanitário, do local onde será realizado os serviços, donde se conclui estar-se diante de uma clara afronta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme tem o condão de corroborar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS, nos autos da Apelação cível: AC 0050753-53.2020.8.21.7000 RS.

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. REQUISITOS DO CERTAME NÃO OBSERVADOS.**

O processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente, as exigências dispostas no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação. Inteligência do artigo 3º da lei 8.666/93 e dos princípios constitucionais da Administração pública. **hipótese em que restou comprovada a ilegalidade do ato praticado por autoridade coatora, considerando que a parte habilitada e vencedora do certame não preencheu requisitos estabelecidos expressamente no edital pe 818/2018, ausência de alvará sanitário do local de prepara das refeições e de local de destino onde seria realizado o objeto do contrato. Tendo em vista havido o descumprimento das cláusulas expressamente constantes no edital licitatório, é imperativa é a declaração de inabilitação da licitante, impondo-se a anulação da decisão de homologação do procedimento licitatório, por existe grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** APELAÇÃO PROVIDA. UNANIME.



Ante ao exposto, resta claro que a decisão do Sr. Presidente de habilitar a hora vencedora, deve ser reformada em nome dos princípios da legalidade e da indisponibilidade.

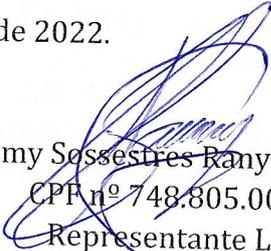
### **DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, **REQUER** o imediato recebimento do presente RECURSO para conhecimento apreciação, e julgado procedente, **DECLARE INABILITADA** a licitante CARDIOCLINICA S/S, em razão do seguinte:

- a) Seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que declarou como vencedora do certame em apreço a empresa CARDIOCLINICA S/S, CNPJ Nº 15.024.270/0001-00, declarando, ainda, sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital, tendo em vista que a referida empresa descumpriu a exigência do item 11.1. *Os serviços serão prestados nas dependências da **contratada***, e nem apresentou Alvará Sanitário e de Localização/Funcionamento do local onde serão realizados os serviços;
- b) Seja feita diligência ao local onde será realizado os serviços, para comprovação das alegações, que demonstrará a veracidade fática;
- c) Caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;
- d) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;
- e) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE**.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

São Luís (MA), 09 de outubro de 2022.

  
Jimmy Sossrestres Ranyer Costa Sá  
CPF nº 748.805.003-72  
Representante Legal

(99) 3212-1048 008  
 (98) 99992-1055 009  
 clinicaugastro 0010  
 0011  
 0012

07

08

09

	001	M2 Investimentos	001	ALPHA ÔMEGA	001
CIRURGICA F. ANDRADE	002	Bright	002	Dr. Jânio Gonçalves	002
	003	Bright	003		003
	004	Bright	004	HESTIA	004
	005	Bright	005		005
	006	WESTANA ABEVEDO ESTANIS	006		006
	007	DR. LAURINDA DE VASCO	007		007
	008		008		008
	009		009		009
LSS DESIGN	0010		0010		0010
ENGENHARIA & ARQUITETURA	0011		0011		0011
98 98868-3646	0012		0012		0012

12

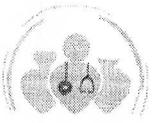
13

14

TÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DEP. FEDERAL EDILÁZIO JUNIOR	001	92.3 FM	001		001
psd	002		002		002
CENA	003	CARDIOCLÍNICA	003		003
CENA	004	CARDIOCLÍNICA	004		004
CENA	005	CARDIOCLÍNICA	005		005
	006	CARDIOCLÍNICA	006		006
IDM	007	DR. KENNY GLAUBER BRAGA	007	CONAUD	007
CONSTRUÇÕES	008		008	3190-5782 3190-5783 98871-0076	008
BANCO NEVES	009	NOVO MUNDO	009		009
INVESTIMENTOS	0010		0010		0010
	0011		0011		0011
ASHTAG	0012		0012		0012



*[Handwritten signature]*



(<https://corpvida.com.br>)



MEDICINA DO TRABALHO

# Clínica especializada em Medicina e Segurança do Trabalho

Entre em Contato  
(<https://corpvida.com.br/contato/>)

Nossas Especialidades  
(<https://corpvida.com.br/especialidades/>)

## PCMSO

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é estabelecido pela Norma Regulamentadora 7 (NR 7) e tem como objetivo preservar a saúde e a integridade física e mental dos trabalhadores.

## PPRA

O Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) tem como objetivo tornar o ambiente de trabalho mais seguro através do mapeamento dos riscos a que os funcionários estão expostos.

## PCMAT



O Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho (PCMAT) é fundamental para diminuir os riscos de acidentes e o aparecimento das doenças ocupacionais nos canteiros de obras.



A CorpVida

## Sobre a empresa

A Corpvida é uma clínica especializada em Medicina e Segurança do Trabalho fundada em 08 de fevereiro de 2021, pelos cardiologistas Eduardo Abdala e Ricardo Miranda.

Para oferecer os melhores serviços na área de saúde ocupacional, a clínica conta com uma equipe de alto nível, formada por cardiologistas e especialistas em medicina do trabalho RQE das especialidades, devidamente registrados pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

Nossos Serviços

## Conheça os serviços que oferecemos

### ERGONOMIA

A Análise Ergonômica do Trabalho (AET), regida e regulamentada pela NR 17 do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS)

### Mapa

A Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial (M.A.P.A.) é indicada para analisar o comportamento da pressão arterial do trabalhador durante 24h.

### Exames Audiométricos

O exame de audiometria é um procedimento rápido e indolor, utilizado para medir a capacidade auditiva e de interpretação dos sons do paciente.

### Exames laboratoriais

Essenciais em avaliações de rotina, os exames laboratoriais são capazes de detectar alterações no funcionamento do organismo mesmo que não existam sintomas.



# Espirometria

O exame também é conhecido como prova de função pulmonar ou exame do sopro e tem como função medir a quantidade e fluxo de ar que entra e sai dos pulmões.

# Teste Ergométrico

O teste ergométrico faz parte da análise cardiológica do colaborador. Seu objetivo é avaliar a saúde do coração e identificar possíveis problemas cardíacos.

Todos os Serviços  
(<https://corpvida.com.br/especialidades/>)



(h tt p s: // w w w. corpvida.com.br)  
📍 Avenida 02, ed. Empresarial Jaracaty, 3000, 12º andar - Jaracaty - São Luis - MA - CEP: 65076-821  
🕒 Seg - Sex: 07:00 - 18:00\*  
Sáb: 07:00 - 12:00

\*Necessário Pré-agendamento  
 (98) 98569-0072 ([https://api.whatsapp.com/send/?phone=5598985380072&text&app\\_absent=0](https://api.whatsapp.com/send/?phone=5598985380072&text&app_absent=0))  
 (98) 2109-0202

f k. c o m / G O R P V I D A  
 @ c o m / c l i n i c a o r p v i d a  
 m d m s t @ g m i l c o m )

Copyright ©2021 CorpVida. Todos os direitos reservados.

**WSWD** (https://wswd.com.br)  
Web e Design

**MÍDIA MAIOR** (https://midiamaior.com/)  
CONSULTORIA E MARKETING



sl u  
z) a/  
)

